



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 110.035 - MS (2012/0014781-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : PAULO ANTÔNIO SERRA DA CRUZ
ADVOGADOS : EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO E OUTRO(S)
RENATO OLIVEIRA RAMOS
AGRAVADO : JOÃO RAMOS
ADVOGADO : HILDEBRANDO BARBOSA DE SOUZA NETO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS E MATERIAIS - REEXAME FÁTICO - SÚMULA N. 7 DO STJ - NOTÁRIOS E REGISTRADORES - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O entendimento desta Corte Superior é de que notários e registradores, quando atuam em atos de serventia, respondem direta e objetivamente pelos danos que causarem a terceiros.

2. Impossibilidade de reexame da matéria por importar novo enfrentamento do quadro fático delineado na lide. Incidência da súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 110.035 - MS (2012/0014781-4)

AGRAVANTE : PAULO ANTÔNIO SERRA DA CRUZ
ADVOGADOS : EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO E OUTRO(S)
RENATO OLIVEIRA RAMOS
AGRAVADO : JOÃO RAMOS
ADVOGADO : HILDEBRANDO BARBOSA DE SOUZA NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI(Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por PAULO ANTÔNIO SERRA DA CRUZ, contra decisão deste Relator que negou provimento ao agravo.

O recurso especial desafia acórdão prolatado pelo Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, assim ementado (fl. 198, e-STJ):

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS NOTÁRIOS - ARTIGOS 236 E 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ARTIGO 22 DA LEI 8.935/94 - QUANTUM INDENIZATÓRIO - MANTIDO - RECURSO IMPROVIDO.

Em razão dos artigos 37, § 6º e 236 da Constituição Federal e artigo 22 da Lei 8935/94, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, de modo que nas hipóteses de danos causados por seus agentes a terceiros, a responsabilidade é objetiva, sendo despicienda a discussão acerca da culpa ou dolo do causador do dano.

Em caso de danos resultantes de atividade estatal delegada pelo Poder Público, há responsabilidade objetiva do notário, tanto pela Constituição Federal, artigos 236 e 37, § 6º, quanto pela Lei 8935/94, artigo 22.

O desfazimento de negócio jurídico celebrado, consistente na compra e venda de um imóvel urbano, em razão de documento falso lavrado pelo notário, bem como a perda do valor despendido para a compra do imóvel, não podem ser considerados mera frustração ou aborrecimento.

Se o *quantum* indenizatório arbitrado na sentença obedece aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em consideração a dupla finalidade da obrigação de indenizar, qual seja, compensar o dano e desencorajar reincidências do ofensor, não há falar em redução."

Não foram opostos embargos de declaração.

Em suas razões de recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", inc. III, art. 105, da CF, o recorrente aponta ofensa ao art. 22 da Lei n. 8.935/1994. Sustenta,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em síntese:

a) ser o serviço exercido por delegação do poder público, responsável pela reparação de qualquer prejuízo;

b) que o notário deve ser considerado como um servidor público, não sendo objetiva a sua responsabilidade, mas sim subjetiva, pelos danos que, eventualmente, causarem a terceiros, dependendo da comprovação de culpa ou dolo.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 310/316 (e-STJ).

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, sob o fundamento de incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Em agravo, irresignado (fls. 359/381, e-STJ), aduziu o agravante não incidir o óbice apontado.

No julgamento do agravo, entendeu este Relator pela aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Em agravo regimental, faz o recorrente um breve resumo dos fatos e sustenta que a discussão é eminentemente jurídica, compreendendo a verificação acerca da ocorrência, ou não, de dano moral, não incidindo o óbice consubstanciado na súmula n. 7 do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 110.035 - MS (2012/0014781-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS E MATERIAIS - REEXAME FÁTICO - SÚMULA N. 7 DO STJ - NOTÁRIOS E REGISTRADORES - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O entendimento desta Corte Superior é de que notários e registradores, quando atuam em atos de serventia, respondem direta e objetivamente pelos danos que causarem a terceiros.

2. Impossibilidade de reexame da matéria por importar novo enfrentamento do quadro fático delineado na lide. Incidência da súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI(Relator): Razão não assiste ao recorrente.

1. Na presente hipótese, o entendimento adotado pelo Tribunal estadual restou assim evidenciado: "Restou incontroverso que preposto do réu, atendendo a pedido de terceiro estelionatário, lavrou procuração por instrumento público com conteúdo falso, e que deste fato resultaram danos ao autor, que celebrou contrato com o suposto mandatário envolvendo transferência imobiliária". (fls. 203, e-STJ).

Para derruir a afirmação do acórdão atacado seria imprescindível o reenfrentamento do acervo fático e probatórios dos autos, providência vedada nesta esfera recursal extraordinária, em virtude do óbice contido no Enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Cumprе ressaltar que a reavaliação da prova constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, prática francamente aceita em sede de recurso especial, como bem observou o E. Ministro Felix Fischer: "A reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido não implica no vedado reexame do material de conhecimento" (REsp 683702/RS, QUINTA TURMA, julgado em 01.03.2005).

2. Ademais, conforme bem colocado na decisão ora agravada, o entendimento desta Corte Superior é de ser desnecessário comprovar, para fins de responsabilização civil dos titulares de serviços notariais e de registro, a atuação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

culposa ou dolosa destes. Confirmam-se:

"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO REGISTRADOR PÚBLICO. LAVRATURA DE ASSENTO DE NASCIMENTO COM INFORMAÇÕES INVERÍDICAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FILHA PRIVADA DO CONVÍVIO MATERNO. DANOS MORAIS. VALOR DA COMPENSAÇÃO. MAJORAÇÃO.

1. A doutrina e a jurisprudência dominantes configuram-se no sentido de que os notários e registradores devem responder direta e objetivamente pelos danos que, na prática de atos próprios da serventia, eles e seus prepostos causarem a terceiros. Precedentes.

2. Da falta de cuidado do registrador na prática de ato próprio da serventia resultou, inequivocamente, a coexistência de dois assentos de nascimento relativos à mesma pessoa, ambos contendo informações falsas. Essa falha na prestação do serviço, ao não se valer o registrador das cautelas e práticas inerentes à sua atividade, destoa dos fins a que se destinam os registros públicos, que são os de "garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos", assim como previsto no art. 1º da Lei n.º 8.935, de 1994.

3. O dano moral configurou-se ao ser privada a vítima, ao longo de sua infância, adolescência e início da vida adulta, do direito personalíssimo e indisponível ao reconhecimento do seu estado de filiação, conforme disposto no art. 27 do ECA, desrespeitando-se a necessidade psicológica que toda a pessoa tem de conhecer a sua verdade biológica. Consequentemente, foi despojada do pleno acesso à convivência familiar, o que lhe tolheu, em termos, o direito assegurado no art. 19 do ECA, vindo a lhe causar profunda lacuna psíquica a respeito de sua identidade materno-filial.

4. É da essência do dano moral ser este compensado financeiramente a partir de uma estimativa que guarde alguma relação necessariamente imprecisa com o sofrimento causado, justamente por inexistir fórmula matemática que seja capaz de traduzir as repercussões íntimas do evento em um equivalente financeiro. Precedente.

5. Para a fixação do valor da compensação por danos morais, são levadas em consideração as peculiaridades do processo, a necessidade de que a compensação sirva como espécie de recompensa à vítima de sequelas psicológicas que carregará ao longo de toda a sua vida, bem assim o efeito pedagógico ao causador do dano, guardadas as proporções econômicas das partes e considerando-se, ainda, outros casos assemelhados existentes na jurisprudência. Precedentes.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1134677/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 31/05/2011)

PROCESSO CIVIL. CARTÓRIO DE NOTAS. PESSOA FORMAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RECONHECIMENTO DE FIRMA FALSIFICADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

O tabelionato não detém personalidade jurídica ou judiciária, sendo a responsabilidade pessoal do titular da serventia.

No caso de dano decorrente de má prestação de serviços notariais, somente o tabelião à época dos fatos e o Estado possuem legitimidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passiva.

Recurso conhecido e provido."

(REsp 545.613/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 29/06/2007, p. 630)

Correta portanto a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0014781-4

AgRg no
AREsp 110.035 / MS

Números Origem: 1090580800 20110197424 20110197424000100 20110197424000101 20110197424000102
20110197424000200 20110197424000201

EM MESA

JULGADO: 23/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO ANTÔNIO SERRA DA CRUZ
ADVOGADOS : EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO E OUTRO(S)
RENATO OLIVEIRA RAMOS
AGRAVADO : JOÃO RAMOS
ADVOGADO : HILDEBRANDO BARBOSA DE SOUZA NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO ANTÔNIO SERRA DA CRUZ
ADVOGADOS : EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO E OUTRO(S)
RENATO OLIVEIRA RAMOS
AGRAVADO : JOÃO RAMOS
ADVOGADO : HILDEBRANDO BARBOSA DE SOUZA NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.